



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600215-10.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: REPUBLICANOS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: SILVIO DOS SANTOS DANTAS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Ementa.**

**- ELEIÇÕES 2024. RECURSO. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.**

**- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE MÍNIMOS INDÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA EFETIVADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O RECORRIDO NÃO EXERCE CARGO PÚBLICO. CANDIDATO QUE SE DECLAROU AGRICULTOR.**

**- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CANDIDATURA DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença e o deferimento da candidatura do Recorrido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo **REPUBLICANOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura de **SÍLVIO DOS SANTOS DANTAS** ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL**.

Alega o partido recorrente que tomou conhecimento de que o candidato recorrido não se teria desincompatibilizado de cargo público, contudo, o juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal, vindo a julgar improcedente a impugnação ofertada pelo **REPUBLICANOS** e, de conseguinte, deferir a aludida candidatura.

Sustenta, em síntese, que:

*O candidato a vereador do Município de Olho D'Água Grande, Silvio dos Santos Dantas, impugnado nesta ação, é servidor público municipal, atuando como motorista de ônibus escolar contratado pela Prefeitura de Olho D'Água Grande. De acordo com a legislação eleitoral, todos os servidores públicos que desejam concorrer a cargos eletivos devem se desincompatibilizar de suas funções até três meses antes da data do pleito.*

Postula a reforma da sentença com o fim de se indeferir a candidatura em tela.

Em contrarrazões, **SÍLVIO DOS SANTOS DANTAS** sustenta que o ônus de provar seria do recorrente, não cabendo ao recorrido fazer prova do fato negativo.



Aduz que o impugnante, ora recorrente, não juntou nenhuma prova documental, nem fotografias que pudessem comprovar que o recorrido seria servidor público.

O recorrido ressalta que é agricultor e que não ocupou cargo público nos últimos 6 meses, conforme por ele afirmado em seu pedido de registro de candidatura.

Pede, assim, a manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento ao recurso.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

Cuida-se de Recurso interposto pelo **REPUBLICANOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura de **SÍLVIO DOS SANTOS DANTAS** ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL**.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Pois bem, alega o partido recorrente que tomou conhecimento de que o candidato recorrido não se teria desincompatibilizado de cargo público, contudo, o juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal, vindo a julgar improcedente a impugnação ofertada pelo **REPUBLICANOS** e, de conseguinte, deferir a aludida candidatura.



Sustenta, em síntese, que:

*O candidato a vereador do Município de Olho D'Água Grande, Silvio dos Santos Dantas, impugnado nesta ação, é servidor público municipal, atuando como motorista de ônibus escolar contratado pela Prefeitura de Olho D'Água Grande. De acordo com a legislação eleitoral, todos os servidores públicos que desejam concorrer a cargos eletivos devem se desincompatibilizar de suas funções até três meses antes da data do pleito.*

Porém, o partido **REPUBLICANOS** simplesmente alegou ter tomado conhecimento de que o candidato recorrido seria servidor público em pleno exercício no período de desincompatibilização. Mas, o recorrente não apresentou o mínimo de provas e nem de indícios.

Com efeito, o recorrente, em sua impugnação id 10172769, afirmou que as provas seriam apresentadas, incluindo fotografias.

Essas provas ou “começo de prova” nunca foram juntadas aos autos, vindo o **REPUBLICANOS** a indicar 2 (duas) testemunhas a serem ouvidas em juízo.

Na decisão id 10172785, o juízo de primeira instância indeferiu essas oitivas de testemunhas, diante da inexistência de elementos mínimos que justificassem a produção desse tipo de prova.

De seu turno, o recorrido ressalta que é agricultor e que não ocupou cargo público nos últimos 6 meses, conforme por ele afirmado em seu pedido de registro de candidatura.

**Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer, assentou o seguinte:**

*A ação de impugnação não se fez acompanhar de prova alguma do alegado, ao menos indiciária, o que poderia se dar por uma declaração da Prefeitura, ou uma fotografia do recorrido no exercício de suas funções. Esta última seria prova de fácil acesso, já que o sustentado é que o candidato exercia a função de motorista de ônibus escolar para a municipalidade.*



*Diante da completa inexistência de respaldo para a propositura da AIRC, bem como ausente a justificativa detalhada para a oitiva das testemunhas indicadas, entende o Ministério Público Eleitoral que agiu com acerto o Juiz Eleitoral em indeferir a referida prova, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório.*

*O recorrente, nitidamente, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído no art. 373, I, do CPC.*

*Registre-se, ademais, que este Parquet, por dever de cuidado, realizou consulta ao portal da transparência de Olho D'Água Grande (<http://acessoainformacao.olhodaguagrande.al.gov.br/servidores/>), mas não localizou o nome do recorrido nas folhas de pagamento referentes ao ano de 2024.*

*Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de SILVIO DOS SANTOS DANTAS ao cargo de Vereador do Município de Olho D'Água Grande/AL, no pleito de 2024.*

Como se denota, não há a mínima necessidade de se fazer a oitiva de testemunhas para solucionar o caso em tela, uma vez que a própria Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas fez diligência perante o site da Transparência da Prefeitura de Olho D'Água Grande e constatou que não consta o nome do candidato recorrido como servidor público daquela municipalidade.

Assim, bem agiu o juízo de primeiro grau, ao julgar antecipadamente a lide e denegar a produção de provas desnecessárias e que só teriam o condão de retardar o julgamento do presente processo.

Pontue-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, em casos desse jaez, pela possibilidade de o juiz eleitoral indeferir o pedido de prova testemunhal, desde que o magistrado justifique a decisão, conforme o precedente abaixo:

- ◦ *“Eleições 2022 [...] Registro de candidatura. Senador. Deferimento. Desincompatibilização. Art. 14, § 6º, da CF/88. Art. 1º, II, a, 10, c/c o art. 1º, v, a, da LC nº 64/90. Impugnação. Afastamento de fato. Prova meramente documental. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Fraude. Ônus do impugnante. Ausência de comprovação. Atos de*



*pré-campanha. Possibilidade. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Abuso de direito. Não constatação. Desprovemento. 1. Sendo incontroversos os fatos sobre os quais se funda a impugnação e comprováveis pela mera apresentação de documentos, sem necessidade de maiores digressões probatórias, é possível o julgamento antecipado da lide, não havendo falar em eventual violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa. Precedentes do TSE. 2. Constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato. Precedentes [...]”.(TSE - Ac. de 30.09.2022 no RO nº 060073722, rel. Min. Carlos Horbach.)*

Em virtude do exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, conheço do recurso, mas lhe **nego provimento, mantendo a sentença e o deferimento da candidatura do Recorrido.**

É como voto.

**Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**Relator**

